



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100116-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

45565-PE) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

2. É irregularidade grave o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/10/2021,

**Dayse Juliana Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 63,49% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 1º quadrimestre de 2015 (63.89%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados pela, Sra Dayse Juliana dos Santos, Prefeita municipal no período auditado, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$ 2.721.365,11, correspondendo a 48% das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** significativo déficit financeiro (R\$ 11.707.667,07); expressiva inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de recursos para lastreá-los (R\$ 5.444.942,92), baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Propor um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Observar quando da elaboração da Programação Financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Atentar para necessidade de adequar a execução as despesas à realidade orçamentária, procedendo, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
6. Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit /Deficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis;



7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
8. Constar nos Relatórios de Gestão Fiscal quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
10. Adequar o saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494/2007, procedendo a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## **INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO**

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100116-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Primavera

### **INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

45565-PE) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB

## **RELATÓRIO**

Trata-se da análise das contas de governo da prefeita do Município de Primavera, exercício financeiro de 2019, Sra. Dayse Juliana dos Santos, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental do Chefe do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo,



quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise dos autos, a área técnica do TCE-PE emitiu Relatório de Auditoria (doc.62), que evidencia o descumprimento dos seguintes limites legais:

| Área    | Especificação                                    | Valor / Limite Legal               | Fundamentação Legal                   | Percentual / Valor Aplicado                |
|---------|--------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------|
| Pessoal | Despesa Total com Pessoal                        | 54% da RCL                         | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20 | 1º Q 59,01%<br>2º Q 61,07%<br>3º Q. 63,94% |
| Saúde   | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde | 15% da receita vinculável em saúde | Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º | 14,71%                                     |



O Relatório de Auditoria conclui pela existência das seguintes irregularidades e/ou deficiências [ID], relacionadas à (ao):

## **ORÇAMENTO (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.732.614,63, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

## **FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)**

[ID.06] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 679.788,40 (Item 3.4).



[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.041.576,71 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

### **RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)**

[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

### **EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

[ID.17] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superavit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.3).

[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)

### **SAÚDE (Capítulo 7)**

[ID.19] Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria, nos termos do art. 49 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), por meio de procurador regularmente constituído (doc.102) a interessada apresentou defesa (doc.73 a 79).

Vieram-me os autos. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.



## Orçamento:

**[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

**[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

De acordo com o Relatório de Auditoria, não obstante a arrecadação de 96,99% das receitas previstas do exercício, constata-se exagero nas previsões da receita de capital, sendo arrecadado apenas 10,44% dessa receita, demonstrando deficiência na elaboração do orçamento.

Prossegue a equipe técnica afirmando que em seu artigo 7º, A Lei Orçamentária Anual, doravante denominada LOA 2019, autorizou a abertura de créditos adicionais sem a necessidade de autorização específica do Poder Legislativo de 15% da despesa geral fixada, excluindo desse limite os créditos suplementares decorrentes de operações de crédito, do grupo de pessoal e encargos sociais, e das previsões previstas no artigo 22 da Lei de Diretrizes Orçamentária (pagamentos do sistema previdenciário, serviço da dívida, despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino, transferências de fundos ao Poder Legislativo, despesas vinculadas a convênios, incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2018, excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento).

Consideradas as exceções listadas, conclui a auditoria:

O artigo 9º é um dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, uma vez que amplia significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto do Poder Executivo, ao estabelecer que não há limite para créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, tais como despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que representam 48,03% da despesa total fixada (doc. 48, p.13).

...

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2019 de Primavera afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Em sede de defesa a requerente aduz que:



. O orçamento de 2019 foi analisado e aprovado pela Câmara Municipal, portanto, não há burla ou obstáculo para atuação do Poder Legislativo;

. Não há qualquer limitação na legislação ( § 8º do art. 165 da Constituição da República e o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64) quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador local aprovar o percentual conveniente;

. O Município de Primavera arrecadou em 2019 96,99% das receitas previstas, porcentual acima da média dos demais municípios;

. A baixa arrecadação das receitas de capital decorreu das dificuldades de captação de recursos da União e do Estado, sendo tal situação compensada com incremento das receitas correntes.

## Análise

Tem razão a auditoria quando aponta falha na previsão da receita de capital, sendo a diferença entre a estimada e a arrecadada correspondendo a um déficit de R\$ 2,482 milhões, valor expressivo considerando representar 10,44% do total previsto. Ainda que assista razão à defendente quanto à arrecadação de mais de 95% da receita total prevista, cabe ressaltar que a previsão de receita de capital na proposta orçamentária além dos valores arrecadados nos exercícios anteriores já é prática no município, conforme Balanço Orçamentário de 2018 (doc.04, processo TCE-PE nº 1910050-4), abaixo reproduzido. Há, portanto, necessidade de rever a metodologia adotada quando da elaboração do orçamento.

|                                                                      |              |              |            |               |
|----------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|------------|---------------|
| RECEITAS DE CAPITAL                                                  | 2.638.935,77 | 2.638.935,77 | 250.343,45 | -2.388.592,32 |
| ALIENAÇÃO DE BENS                                                    | 9.000,00     | 9.000,00     | 0,00       | -9.000,00     |
| Alienação de Bens Móveis                                             | 4.500,00     | 4.500,00     | 0,00       | -4.500,00     |
| Alienação de Bens Imóveis                                            | 4.500,00     | 4.500,00     | 0,00       | -4.500,00     |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL                                            | 2.629.935,77 | 2.629.935,77 | 250.343,45 | -2.379.592,32 |
| Transferências da União e suas Entidades                             | 2.293.335,77 | 2.293.335,77 | 0,00       | -2.293.335,77 |
| Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades | 336.600,00   | 336.600,00   | 250.343,45 | -86.256,55    |

Quanto ao limite exagerado para abertura de crédito adicional diretamente pelo Poder Executivo, não obstante a Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

A despeito da definição do limite e condições para a suplementação orçamentária na LOA 2019 ter contado com o aval do Legislativo, como aduz a defesa, tem razão a auditoria ao afirmar que a previsão legal de autorização de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais pode descaracterizar a concepção da peça orçamentária como um instrumento de



planejamento, sobretudo, como fez o art. 9º da LOA 2019, ao desonerar do limite várias despesas com significativo peso no orçamento, como são as destinadas a pessoal, saúde e previdência.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu artigo 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Por todo o exposto, mantenho os apontamentos, que, no entanto, per si, não possuem o condão de ensejar a rejeição de contas, devendo constar nas determinações para que seja estabelecido em exercícios futuros um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, e que seja reavaliada a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal.

**[ID.03] Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deficiente (Item 2.2).**

**[ID.04] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).**

A auditoria aponta falhas na elaboração do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, uma vez que foi definido mediante divisão dos valores previstos na Lei Orçamentária em parcelas resultantes da divisão pelo número de meses do ano, o que não atende às suas funções primordiais, em virtude das peculiaridades e sazonalidade da despesa, a exemplo do pagamento de 13º salário.



Registra, ainda, que não foi especificado em separado na Programação Financeira a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, além da inexistência de sua arrecadação.

Quanto às deficiências no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, a defesa assevera que o processo de elaboração de tal instrumento é uma tarefa complexa, justificando pela arrecadação da receita, dispondo:

Diante do exposto, é necessário esclarecer que a previsão da receita é passível de frustrações compulsórias, sem que isso reflita, necessariamente, em falhas de planejamento. Requer-se assim que o item seja relevado ou, no mais pesar, considerado no campo das recomendações, considerando que não possui o condão de ensejar a rejeição das contas do defendente.

Por conseguinte, considerando que embora tenha havido um distanciamento entre a programação e seu cronograma desembolso e as despesas efetivamente realizadas, há que se considerar os fatores externos, alheios a vontade da Gestora, que modificaram as prioridades e dificultaram a execução nos termos da programação financeira, pelo que se espera que seja reconsiderado o apontamento.

No que tange à inclusão da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na Programação Financeira, afirma não ser uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal no 101 de 4 de maio de 2000, a teor de seu art. 13; que o município aumentou consideravelmente arrecadação da receita tributária, evidenciando o empenho do defendente em arrecadar receitas próprias, incluindo a dívida ativa; que o apontamento não tem o condão de ensejar a rejeição das contas, conforme jurisprudência deste TCE.

## **Análise**

A programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos de planejamento e controle que visam programar a liberação de recursos de acordo com o fluxo de arrecadação esperado, e, consequentemente, permitir conciliar a realização das despesas com a disponibilidade de recursos para custeá-las, prevenindo a ocorrência de desequilíbrio financeiro.

Ao estabelecer idênticos valores mensais, sem levar em consideração que a realização das despesas não se faz de forma linear em todos os meses do exercício, ou seja, sem considerar a sazonalidade, torna as citadas peças inócuas como instrumentos de planejamento e controle.

A respeito da expressão "quando cabível" no art. 13 da LRF, que segundo a defesa não representa uma obrigação imposta, cabe considerar que foi utilizada pelo legislador justamente em razão de, a depender da situação, haver a necessidade de tal especificação no desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Para a definição de metas que mais se aproximem do que se espera que se concretize, é fundamental



levar em consideração as premissas que as impactam. Ineficaz seria o dispositivo supracitado se não existissem situações em que caberiam as especificações nele exigidas, a exemplo de municípios que, a despeito do perfil de baixa arrecadação de receitas próprias, estimam metas inexequíveis sem especificar as providências adotadas para combater a evasão e a sonegação, bem como para buscar a recuperação de seus créditos.

Apontamentos mantidos, devendo ser determinado a adoção de medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.732.614,63, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).**

Foi apontado pela área técnica a ocorrência de um déficit de execução orçamentária de R\$ 3.732.614,63, porquanto foram arrecadados um total de R\$ 33.689.759,74 e realizadas despesas no montante de R\$ 37.422.373,37, concluindo:

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º.

O defendente aduz que a receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas reais, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País; o déficit ocorreu considerando a necessidade de manutenção dos serviços essenciais, como saúde educação; a crise financeira provocou retração da economia e das cadeias produtivas que geram os impostos, causando frustração das receitas e aumento nas despesas; o salário mínimo, o piso salarial dos professores ocasionam aumento da despesa; o pacto federativo gera responsabilidades acima da capacidade operacional do município.

Por fim, assevera que o Município de Primavera não infringiu normas legais, "mas sobretudo procedeu com a manutenção necessária de serviços fundamentais".

## **Análise**

O resultado deficitário apresentado pelo município foi influenciado pelo desempenho das receitas de capitais, tendo sido arrecadado apenas 10% do total previsto, falha essa que vem ocorrendo ao longo dos exercícios,



demonstrando necessidade de um planejamento mais responsável, lastreado na análise do comportamento histórico da arrecadação ao longo dos exercícios.

É de conhecimento de todos que a despesa é autorizada a partir da arrecadação estimada no orçamento. O orçamento constitui uma peça de planejamento, funciona, pois como instrumento norteador, não significando que as receitas nele estimadas, bem como as despesas ali fixadas serão as efetivamente arrecadadas e realizadas.

Os aumentos do salário mínimo e dos pisos da educação, a despeito de representarem gastos aos quais o gestor não pode se furtar, não constitui argumento suficiente para justificar a inobservância ao que preceitua a LRF. São previsíveis, e, por isso, devem estar no planejamento habitual do gestor.

Época de crise, conforme citado pela defesa, requer do gestor ainda mais planejamento e busca de alternativas. Para tanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, lastreada em seus princípios, determina que, em não se concretizando as estimativas de arrecadação, como foi o caso das receitas de capital, deve o gestor adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que, a toda evidência, não foi providenciado. Tal procedimento resguarda as despesas com atividade essenciais, como educação e saúde, na medida que permite o corte de despesas, a partir do planejamento e normas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e gastos não fundamentais, o que não foi observado pelo município, considerando as despesas em 2019 com eventos comemorativos no valor de R\$ 842.394,00, conforme detalhamento apresentado pela auditoria (doc.59).

Apontamentos mantidos, que, a depender das demais irregularidades, podem robustecer o parecer pela rejeição das contas, ensejando determinação para que não mais se repita em exercícios futuros.

### **Finanças e Patrimônio:**

**[ID.06] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).**

**[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).**

**[ID.08] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)**



**[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).**

Consigna o item 3.1 do RA que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro do Balanço Patrimonial consolidado do Município de Primavera (doc. 06) registra um déficit financeiro ao final do exercício de 2019 de R\$ 11.707.667,07.

Ressalta a auditoria a presença de fontes com saldos negativos no referido quadro do Balanço Patrimonial (doc. 6) sem que sejam apresentadas justificativas para tanto em notas explicativas, revelando ineficiência no controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

Ainda sobre o Balanço Patrimonial consolidado do Município, a auditoria registra que não foi constituída a provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto, o que deveria ocorrer por meio de conta redutora de Ativo, em face de não existir perspectiva concreta quanto à arrecadação de tais créditos pelo ente público. Destaca, também, que não houve inscrição de crédito na dívida ativa, demonstrando "inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública..."

A defesa assim justifica os apontamentos:

- . O controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os deficits quanto os superavits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição;
- . O Balanço Patrimonial possui diversas notas explicativas que elucidam tanto o ativo, quanto o passivo do município;
- . A evidenciação dos saldos negativos evidencia de maneira adequada o controle específico da fonte e da destinação de recursos;
- . O registro em conta redutora do Balanço Patrimonial, de ajuste de perdas de créditos, foi regularizado;
- . Houve um equívoco da auditoria ao registrar que não houve inscrição na dívida ativa municipal.

**Análise**

O fato de existir fontes deficitárias aponta mais para falha de planejamento e de busca de compatibilização entre arrecadação e geração de despesas do que propriamente para um problema de controle contábil. Contudo, tais saldos negativos deveriam ser objetivo de explicação em



notas, conforme reclamou a área técnica, vez que a estas cabe dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes que se apresentam deficitárias.

O expressivo valor do déficit financeiro em 2019 (R\$ 11.707.667,07), que aumentou cerca de 33% em relação ao exercício anterior (R\$ 7.741.270,43), conforme Relatório de Auditoria da Prestação de Contas ( pp.24 doc.65, processo TCE-PE nº 19100050-4), torna mais relevante a evidenciação em Notas Explicativas de todos os fatos que tenham reflexo no patrimônio público, possibilitando que a informação contábil seja compreendida pelo usuário e atinja sua finalidade, qual seja fornecer informações para fins de prestação de contas, responsabilidade e tomada de decisão.

Neste sentido, a falha relativa às notas explicativas deve ser encaminhada ao campo das determinações para a adoção de providências, de forma que não se repita em exercícios futuros.

Quanto à contabilização da dívida ativa, resta recomendar o que orienta o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em seus itens 8.4.1 e 8.4.4, no sentido de que, "em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição" e, à medida que se vai obtendo sucesso nas ações de cobrança, "deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo".

**[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 679.788,40 (Item 3.4).**

**[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.041.576,71 pertencentes ao exercício (Item 3.4).**

Consigna o Relatório de Auditoria (doc. 62) o recolhimento a menor das contribuições devidas ao RGPS totalizando R\$ 2.721.365,11, dos quais R\$ 679.788,40 relativo a contribuições dos servidores, e R\$ 2.041.576,71 às contribuições patronais.

A defesa sustenta que a tabela elaborada pela auditoria - tabela 3.4a Contribuição Segurado do RGPS- consolida as informações da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Entende, no entanto, que a parte as contribuições dos segurados da Prefeitura "não passa de R\$ 366.060,81", tendo sido realizado tais recolhimentos no mês de março/2020 (doc.76), "comprovando que a Prefeitura Municipal de Primavera não deixou de cumprir a obrigação de pagar ao Regime Geral o valor devido da Contribuição Segurado, ainda que a destempo, fato que elide, neste ponto específico, a irregularidade mencionada".



Em relação às contribuições patronais não recolhidas assim assevera a defesa:

...Segue o mesmo procedimento da expiatório acima, os valores estão consolidados com os três entes: Prefeitura Municipal, Fundo de Saúde e Fundo de Assistência Social, com os respectivos saldos devedores.

Sendo assim, quanto ao ID.11 em questão, se evidencia que também há divergências nos dados pregoados pela auditoria. Ademais, a de se convir que o questionamento em tela não possui por si só o condão de macular a prestação de contas sob análise.

Finaliza reforçando a quitação parcial dos valores apresentados pela auditoria, não o fazendo em sua totalidade "por motivos alheios à vontade da Defendente", citando julgamentos deste TCE-PE (processos TCE-PE nº N° 1480136-0, 1370097-2) pela aprovação das contas, mesmo observando a ausência de valores referentes ao recolhimento previdenciário.

## **Análise**

Preliminarmente registro que o Município de Primavera não possui Regime Próprio de Previdência, sendo todos os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Os argumentos da defesa não se sustentam.

A prestação de contas é do ente, englobando, assim, todas as unidades gestoras que compõem o Poder Executivo, incluindo a Prefeitura e seus Fundos Municipais, razão pela qual não há o que se falar obrigação de recolhimento, patronal e de servidores, apenas dos valores relativos à folha da Prefeitura. Ademais, ao Chefe do Poder Executivo Municipal cabe a responsabilidade de zelar pela fiscalização e controle dos atos daqueles a quem delega a função de gerir recursos públicos, competindo-lhe o inafastável dever da supervisão hierárquica.

Cabe ressaltar que a presente análise trata-se de contas de governo, em que se apura a atuação governamental do Chefe do Executivo no exercício financeiro respectivo, abordando o planejamento governamental; a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento; o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e educação, e máximo, para as despesas com pessoal; com o objetivo de emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas — opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

O repasse intempestivo das contribuições dos servidores não afasta a irregularidade no período. Ademais, onera ainda mais os cofres públicos ao impor encargos, a exemplo das parcelas recolhidas em atraso e apresentadas pela defesa (doc.76) que geraram pagamento de encargos no montante de R\$ 95.357, correspondendo a 26,05% do total recolhido intempestivamente.



No caso em tela, entendo como expressivo o valor não recolhido ao RGPS no exercício de 2019, representando 49% do valor devido, constituindo grave infração à norma legal.

Importa registrar que a recomendação feita por esta Corte pela aprovação ou rejeição das contas é firmada com base no conjunto das falhas e/ou irregularidades encontradas, tendo em conta a extensão e a gravidade destas, de forma que pontual desconformidade em algum dos aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída e da recalcitrância ou não da conduta, pode ser relevada ou não no contexto existente, para fins de recomendação, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de considerar tal desconformidade como de natureza grave, capaz de ensejar, por si, a emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo respectivo a rejeição das contas do gestor que der causa a tais parcelamentos, quando estes não honram, junto às unidades gestoras previdenciárias, com seus compromissos ordinários de pagamento integral e tempestivo.

O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui conduta reiterada do gestor, como apontado nos relatório de auditoria de contas de governo do exercício de 2018, sendo inclusive um dos fundamentos para esta Corte de Contas ter emitido Parecer Prévio pela Rejeição de suas contas (processo TCE-PE nº 19100050-4).

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212 /1991, acarreta aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras e, quando considerada em conjunto com outras, igualmente relevantes, conduz à emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas.

#### **[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).**

Constata a auditoria que o Município de Primavera encerrou o exercício de 2019 demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos — com índice de liquidez imediata ao final do exercício de 0,14 —, e ainda que se considere todo o Ativo Circulante — com índice de liquidez corrente apurado em 0,20.

A defesa alega as dificuldades dos municípios diante da crise, que dependem exclusivamente de transferências constitucionais da União e dos Estados, tendo o compromisso de disponibilizar os serviços públicos essenciais para população, como saúde, educação, saneamento básico, citando precedente desta Corte em que tal situação não é representativa para macular as contas.



## **Análise**

De fato, os índices de liquidez indicam que o Município não possui capacidade de honrar com todos seus compromissos de curto prazo, mantendo-se praticamente no mesmo patamar do exercício anterior.

Quanto à jurisprudência desta Corte, conforme já relatado anteriormente, há que se ressaltar que as irregularidades devem ser analisadas em um contexto, em que se levam em consideração vários fatores, a exemplo do histórico do órgão, as medidas adotadas e as circunstâncias em que ocorreram, sobretudo quando se trata de contas de governo, em que se analisa a atuação do Chefe do Executivo ao longo de todo o exercício financeiro respectivo, incluindo o planejamento governamental; a gestão fiscal e previdenciária; os níveis de endividamento, bem como o atendimento ou não limites de gasto previstos para a saúde e a educação.

Assim, ao se firmar entendimento sobre determinada matéria em um específico processo, levam-se em consideração particularidades fáticas que não se apresentam em outros. Daí, nada obstante ter-se expedido pontual julgamento em um sentido, não implica, obrigatoriamente, que todos os demais casos em que a questão é posta sejam definidos de igual forma.

Assim, visto em um contexto de significativo déficit financeiro (R\$ 11.707.667,07); expressiva inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de recursos para lastreá-los (R\$ 5.444.942,92); o comprometimento da RCL com despesas com pessoal, finalizando o exercício com percentual de 63,49%, resta evidenciado um forte descontrole nos gastos públicos, que, quando considerado em conjunto com outras, igualmente relevantes, conduz à emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

## **Responsabilidade Fiscal**

**[ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).**

**[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).**

**[ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).**

Aponta o Relatório (doc.62) que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Primavera ao final do exercício de 2019 alcançou R\$ 21.205.823,84, correspondendo a 63,49% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2019, que foi de 65,68% da RCL.



Destaca que o Poder Executivo de Primavera esteve desenquadrado todo o período de 2015 a 2019, e que em nenhum dos RGF emitidos pelo Poder Executivo de Primavera foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal.

Ressalta, ainda, que o referido Poder Executivo municipal vem sendo alertado por esta Corte de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), limite de alerta, ou o percentual de 54%, limite total do Poder Executivo, nos termos que prescreve o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme Ofícios TC/GC02 nº 00039/2019, de 18/03/2019, e TC /GC02 nº 00229/2019, de 05/09/2019 (docs. 60 e 61), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A defendente se justifica afirmando que:

. O município ao longo dos quadrimestres vinha diminuindo o porcentual de comprometimento da RCL com DTP, passando de 70,06% no 3º quadrimestre de 2017 para 65,68% ao final do exercício de 2019, evidenciando que adotou medidas para diminuição;

. O aumento do salário mínimo e do piso do magistério contribuiu significativamente para o aumento da despesa total com pessoal, aumentando 4,61% e 4,17%, 2018 e 2019, respectivamente, não tendo a RCL evoluído na mesma proporção;

. O efeito cascata no salário dos servidores municipais, decorrente dos aumentos acima citados, onerou os cofres municipais, ficando a defendente impossibilitada de exonerar servidores ante o iminente risco de paralisar os serviços essenciais, tais como de educação e saúde, impostos constitucionalmente ao município prestá-los, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal, ressaltando o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos;

. A questão da redução de despesa com pessoal não deve ser vista apenas sob a ótica das exonerações, mas também do aumento da arrecadação;

. A política de incentivos fiscais praticada pela União e o Estado prejudicou a arrecadação de receitas municipais, e, conseqüentemente, à apuração da RCL, citando o STF que " CONDENOOU a postura da União ao conceder incentivos fiscais pelos prejuízos causados aos repasses do FPM", concluindo que a frustração das receitas decorrentes das transferências do ICMS e FPM, se deu por motivos alheios à vontade do município, prejudicando o desempenho da Receita Corrente Líquida – RCL.

. O estado de emergência ocorrido no Município de Primavera, em virtude das inundações, alagamentos e quedas de barreiras e prédios, que causaram desalojamentos, doenças e prejuízos incalculáveis, diante das chuvas que assolaram a região da Mata Sul, exigiram o aumento nas contratações nas áreas de saúde e assistência social, citando decisão desta



Corte no bojo do processo TCE-PE nº 1609581-9, no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência", afirmando :

Numa assentada do Pleno desta Casa, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que aproximou-se a ratio legis do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação.

Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:

Diante da oscilação, de jurisprudência da Casa relativa àquela clivagem que eu havia me referido, quanto à interpretação do ARTIGO 65, chegando à conclusão que a coisa ainda não está assentada, firmada e remansosa, vou resgatar o meu posicionamento inicial, que era no sentido de que os 65 se aplica ipso facto, se existe decreto, o decreto acompanha ratio legis o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, portanto, nesse caso, entendo que estejam suspensos os prazos até que passe o evento, a intempérie, no caso, a longa estiagem na região, para que esse prazo volte a contar.

Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por ipso facto, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de estiagem que assolou o município.

. O TCE, no âmbito do processo TCE-PE nº 1570017-3 decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa.

## **Análise**

Para a análise do presente item importante trazer o gráfico 5.1a, constante no R.A (doc. 62), em que é apresentada a série histórica do percentual de DTP (2015 a 2019) do Executivo Municipal.



**Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Primavera (em %)**



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII.

Verifica-se que houve desenquadramento do percentual da DTP desde o 1º quadrimestre de 2015 (63,89%), encerrando referido exercício extrapolado (63,49%), mantendo-se distante do patamar estabelecido na LRF.

A defesa não justifica a divergência do percentual do 3º quadrimestre de 2019 verificado entre o RGF do período e o apurado pela equipe técnica, nem questiona os números da auditoria, tentando, no entanto, justificar o extrapolamento com argumentos que não têm como prosperar.

A alegação de que o Poder Executivo do município vem adotando medidas para diminuição do percentual de comprometimento da RCL com DTP, passando de 70,06% no 3º quadrimestre de 2017 para 65,68% ao final do exercício de 2019, não elide o descumprimento dos limites estabelecidos na LRF, a qual é enfática ao determinar a obrigatoriedade do cumprimento dos limites nos parâmetros e prazos definidos em citado normativo. Ademais, é inconteste que o percentual apresentado ao final do exercício sob análise em muito ultrapassa o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Outrossim deve ser o entendimento relativo à política de concessão de incentivos fiscais pelo Estado e União, no sentido de que não exonera o município da obediência aos ditames em foco da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para que o fato invocado possa atenuar a irregularidade em análise, como requer a defendente, haveria que ser comprovado os impactos causados e os esforços empreendidos para revertê-los. Todavia, é genérica a alegação, tendo em vista que não foi demonstrado o impacto efetivo na arrecadação da receita municipal no exercício em razão de política de desoneração adotada pela União e pelo Estado de Pernambuco.



Ademais, no caso concreto, observo que houve um incremento da RCL (gráfico 5.1b do Relatório de Auditoria), que passou de pouco mais de trinta e um milhões de reais no final de 2018 para trinta e três milhões ao final do exercício analisado, representando um aumento de 6,74%.

O alegado aumento do salário mínimo e do piso do magistério, a despeito de representarem gastos aos quais o gestor não pode se furtar, não constituem argumento suficiente para justificar a inobservância ao que preceitua a LRF. São previsíveis e por isso, devem estar no planejamento habitual do gestor, cabendo à Administração adotar prévias medidas compensatórias para suportar tais despesas antecipadamente sabidos, como o contingenciamento em outras a fim de suportar o suposto aumento nas áreas supramencionadas sem que houvesse o desenquadramento. Ademais, a defesa não encaminhou qualquer documentação que comprovasse o alegado. Trata-se de meros argumentos genéricos sem carga probante, incapazes, por si sós, de afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, consoante já me posicionei na relatoria de outros processos, a exemplo do TCE-PE nº 1780019-5 (julgado em 05/12/2017); e TCE-PE nº 1300604-6 (julgado em 03/10/2013).

No que diz respeito à decretação de estado de emergência, por situação anormal em razão das chuvas que assolaram a região, provocando inundações, alagamentos e quedas de barreiras e prédios, o que, segundo a defesa deveria levar à aplicação do artigo 65, a LRF, que estabelece a suspensão dos prazos estabelecidos no artigo 23, pertinente trazer as considerações que fiz como relator no processo TCE-PE nº 1790005-0, julgado em 19/10/2017:

Como já tive a oportunidade de me manifestar em vários outros julgamentos semelhantes (v.g., Acórdão T.C. no 1932/15, da 2ª Câmara, Processo TCE-PE nº 1590012-5, DOE de 17/12/2015), Decretos estaduais reconhecendo "situação de emergência" em municípios pernambucanos não têm o condão de ensejar a aplicação do dispositivo legal ora trazido à baila, o qual resta por suspender os prazos da LRF.

Assim está disposto no dispositivo retrorreferido:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. °.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição. (grifei)



Cabe, mais uma vez, apresentar a diferença entre situação de emergência e estado de calamidade pública, valendo-me, para tanto, das definições constantes do Decreto nº 7.257, de 04/08/2010, que rege o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC:

Art.º 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: (...)

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (grifei)

Como se vê, a situação de emergência é menos grave do que o estado de calamidade pública, aplicando-se o art. 65 da LRF apenas quando do reconhecimento dessa última situação, o que não ocorreu quanto ao Município de Poção.

Além do mais, as alegações apresentadas foram genéricas, e nenhum documento foi juntado para fazer prova da situação, não demonstrando o aumento das despesas com pessoal decorrentes dessa situação.

Desde o ano de 2015 o Poder Executivo está desenquadrado. Consoante apontado pela auditoria, ao longo do exercício em análise o comprometimento da RCL com a DTP foram os seguintes: 59,01% (1º Quad.), 610,07% (2º Quad.), 63,49% (3º Quad.), acima, portanto, do limite determinado pela LRF. Ainda assim, em nenhum Relatório de Gestão Fiscal pelo Poder Executivo de Primavera foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da despesa total com pessoal, conforme disposto no inciso II do artigo 55 da LRF.

Pelo todo exposto, entendo que a defesa não logrou êxito em seus argumentos. O Poder Executivo do Município extrapolou o limite da despesa com pessoal, não promovendo a recondução aos limites para o desenquadramento observado desde exercícios anteriores e apresentando ao final do exercício um comprometimento de sua RCL da ordem de 67,50%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 23 da LRF.

**[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).**

Relata a auditoria que, ao encerrar o exercício de 2019, a Administração Municipal não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 4.307.288,68, e Não Processados de R\$ 1.137.654,33, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.



A defesa aduz que a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos ocorreu devido à assunção de obrigações fiscais decorrentes da aplicação da continuidade dos serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social, pagamentos de folha e encargos e outras funções básicas de governo.

Ressalta, também, que o art. 42 da Lei 4.320/64, determina o controle específico para o Restos a Pagar nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não é o caso, e que as despesas inscritas em Restos a Pagar não processados não passaram pela fase de liquidação, não gerando obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

### **Análise**

A inscrição de Restos a Pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastrá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

Incabível acolher a justificativa da defesa. A auditoria não dispõe sobre o descumprimento do artigo 42 da LRF. Apenas registrou que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, Secretaria de Tesouro Nacional, em consonância com a LRF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida, o que não foi o caso em exame. A lógica é que, regra geral, as despesas devem ser realizadas e pagas no exercício financeiro, podendo, excepcionalmente, serem cumpridas no exercício seguinte, mediante inscrição de Restos a Pagar, desde que seja deixado suficiente disponibilidade de caixa, evitando, assim, o comprometimento do orçamento de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

Restos a Pagar Não Processados trata-se de despesas empenhadas no exercício, e, a menos que sejam canceladas, o que se espera é que venham a ser processadas. Esse é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, como se verifica no seu Manual de Demonstrativos Fiscais da 7ª edição, pág. 148, que ao tratar do campo déficit do Balanço Orçamentário, assim estabelece:

Registra a eventual diferença, a menor, até o bimestre, entre as receitas realizadas e as despesas, sendo que, nos cinco primeiros bimestres, o controle do déficit deverá ser feito pelas despesas liquidadas. No último bimestre o controle é direcionado para as "despesas empenhadas", cujo valor deve ser igual à soma dos valores das colunas "despesas liquidadas" e "inscritas em restos a pagar não processados". (Grifei).

Também não tem cabimento a alegação de que assumir obrigações decorrentes da necessidade de continuidade dos serviços essenciais.



Conforme já citado anteriormente, são despesas que devem estar no planejamento habitual dos gestores por serem previsíveis, devendo a gestão adotar medidas compensatórias para suportar tais despesas como fito de preservar e garantir a manutenção dos serviços essenciais, o que não foi feito pela Administração Municipal, inclusive tendo realizado gastos não fundamentais, com eventos comemorativos no valor de R\$ 842.394,00, conforme detalhamento apresentado pela auditoria ( doc.59).

O montante inscrito sem suficientes recursos para lastreá-los (R\$ 5.444.943,01) é expressivo, representando 14,5% da despesa total empenhada (R\$ 37.422.373,37), fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

Apontamentos mantidos que, juntamente com outras irregularidades /deficiências, robustece o entendimento pela rejeição das contas.

### **Educação:**

**[ID.17] Ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superavit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior (Item 6.3).**

**[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício (Item 6.3)**

A auditoria aponta que para o saldo do FUNDEB em 2018 a ser utilizado em 2019 no montante de R\$ 2.413,09 não foram abertos créditos adicionais com base em superávit financeiro utilizando a fonte de recursos, o que contraria o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, tendo em vista a não utilização do saldo de 2018 no primeiro trimestre de 2019.

Nas contrarrazões ao item em questão, a defesa se pronunciou alegando o valor ser irrisório, razão pela qual não foi necessário abertura de crédito adicional ou fonte específica para a sua utilização, tendo sido esse crédito executado no orçamento geral do Município de Primavera no exercício de 2019.

### **Análise**

Apesar do baixo valor, cabe recomendação para que não se repita em exercícios futuros, considerando as disposições do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, comprovando, assim, a utilização de até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo do exercício anterior, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

### **Saúde (Capítulo 7):**



## [ID.19] Descumprimento do limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

A auditoria afirma que o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Primavera no exercício de 2019 foi de R\$ 3.378.308,31, o que corresponde a um percentual de 14,71% (Apêndice XI) da receita mínima aplicável, não cumprindo o disposto no art.7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A defesa refuta o apontamento, alegando equívoco da auditoria, conforme abaixo:

Ocorre que houve um equívoco da auditoria ao considerar os gastos com Saúde apenas aqueles alocados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada abaixo no valor de R\$ 7.093.573,22 (Sete milhões, noventa e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Os valores que deveriam ser considerados seriam relacionados a Despesa Empenhada do Fundo Municipal de Saúde, considerando, todas as funções indicadas, indicamos o valor de R\$ 7.842.408,68 (Sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) conforme expomos abaixo:

Segue afirmando que aos valores constantes na função 10 (Saúde) da execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde deve ser acrescida os valores registrados na Função 09 relativa aos gastos com a Previdência Social da Saúde, totalizando R\$ 7.842.408,68, o que implica na aplicação de 17,98% em ações e serviços de saúde no exercício sob análise, portanto, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141 /2012.

### Análise

Assiste razão à Defesa. De fato, não foi incluído no cálculo das despesas com ações e serviços de saúde realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, o valor de R\$ 748.835,46 referente às despesas com obrigações patronais do referido Fundo Municipal, conforme Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme Vínculo com Recursos da Prestação de Contas de gestão do exercício de 2019 do Município de Primavera nº 44066, abaixo reproduzido:

| <b>ANEXO 8</b>                                                                                    |                                          |              |              |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|
| <b>DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCOES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME VINCULO COM RECURSOS</b> |                                          |              |              |              |
| <b>ISOLADO:2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA</b>                                          |                                          |              |              |              |
| Página 1                                                                                          |                                          |              |              |              |
| CODIGO                                                                                            | ESPECIFICACAO                            | ORDINARIO    | VINCULADO    | TOTAL        |
| 09                                                                                                | Previdência Social                       | 0,00         | 748.835,46   | 748.835,46   |
| 09 271                                                                                            | Previdência Básica                       | 0,00         | 748.835,46   | 748.835,46   |
| 09 271 0091                                                                                       | Regime Geral de Previdência Social- RGPS | 0,00         | 748.835,46   | 748.835,46   |
| 10                                                                                                | Saúde                                    | 1.385.747,33 | 5.707.825,89 | 7.093.573,22 |



Neste sentido, verifico que as ações e serviços de saúde no exercício de 2019 corresponderam a 17,97% da receita mínima aplicável, conforme abaixo, cumprindo, pois, as determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 7º.

|                                                                      |                          |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| <b>1. Despesa com Saúde</b>                                          | <b>R\$ 7.842.406,68</b>  |
| <b>2. (-) Deduções</b>                                               | <b>R\$ 3.715.164,91</b>  |
| <b>3. Despesas próprias ações e serviços públicos de saúde (1-2)</b> | <b>R\$ 4.127.243,77</b>  |
| <b>4. Receita Mínima Aplicável</b>                                   | <b>R\$ 22.959.939,75</b> |
| <b>5. Percentual aplicável ASP</b>                                   | <b>17,97%</b>            |

Ante todo o exposto, Senhores Conselheiros e nobre Representante Ministerial,

**VOTO pelo que segue:**

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE.  
DESPESA COM PESSOAL.  
DESCUMPRIMENTO.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO  
INTEGRAL. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;
2. É irregularidade grave o recolhimento a menor de



contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Dayse Juliana Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 63,49% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 1º quadrimestre de 2015 (63.89%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados pela, Sra Dayse Juliana dos Santos, Prefeita municipal no período auditado, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$ 2.721.365,11, correspondendo a 48% das contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** significativo déficit financeiro (R\$ 11.707.667,07); expressiva inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de recursos para lastreá-los (R\$ 5.444.942,92), baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Propor um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
4. Observar quando da elaboração da Programação Financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Atentar para necessidade de adequar a execução as despesas à realidade orçamentária, procedendo, conforme determina o artigo 9º da LRF, à



limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

6. Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis;
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
8. Constar nos Relatórios de Gestão Fiscal quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imediato e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
10. Adequar o saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494/2007, procedendo a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Área     | Descrição                                                                   | Fundamentação Legal                      | Base de Cálculo                                                                           | Limite Legal                                                                                                                                                                                                                                                                          | Percentual / Valor Aplicado | Cumprimento |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------|
| Educação | Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino                         | Constituição Federal/88, Artigo 212.     | Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação             | Mínimo 25,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                        | 27,72 %                     | Sim         |
| Educação | Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica | Lei Federal 11.494/2007, Art. 22         | Recursos do FUNDEB                                                                        | Mínimo 60,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                        | 60,83 %                     | Sim         |
| Saúde    | Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)                | Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. | Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências. | Mínimo 15,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                        | 17,98 %                     | Sim         |
| Pessoal  | Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre                    | Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.   | RCL - Receita Corrente Líquida                                                            | Máximo 54,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                        | 63,49 %                     | Não         |
|          | Repasse do                                                                  | CF/88, caput do art. 29-A                | Somatório da receita                                                                      | Depende do número de habitantes<br>I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;<br>II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;<br>III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; |                             |             |



|           |                                  |                                                  |                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                     |     |
|-----------|----------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----|
| Duodécimo | duodécimo à Câmara de Vereadores | (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA | tributária e das transferências previstas | IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA. | R\$<br>1.582.795,44 | Sim |
| Dívida    | Dívida consolidada líquida - DCL | Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal          | RCL - Receita Corrente Líquida            | Máximo 120,00 %                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 54,97 %             | Sim |



## **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO PEDIU VISTA EM 12/08/2021.

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 28/10/2021.

## **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator